

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.655, DE 2010

Altera os arts. 121, 126, 127 e 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as Sociedades por Ações", para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FELIPE MAIA

I - RELATÓRIO

Em exame, o projeto de lei acima epigrafado, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador VALDIR RAUPP, visando a alterar a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que "dispõe sobre as Sociedades por Ações", para autorizar que o acionista, à distância, por meio de assinatura eletrônica e certificação digital, compareça em assembleia-geral de acionistas de sociedade por ações, bem como exerça direitos, inclusive o de voto, por esse meio.

O nobre Autor, em sua justificção, alega a existência de lacuna no ordenamento jurídico, o qual não disciplinaria a participação à distância de acionistas em assembleias realizadas no seio das sociedades anônimas.

A proposição foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), para análise de mérito, onde foi aprovada, na forma de Substitutivo.

Em seguida, a matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a qual decidiu pela inexistência de implicações orçamentárias ou financeiras da matéria e, no mérito, pela rejeição do projeto de lei e do Substitutivo da CDEIC.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, em razão da existência de pareceres divergentes quanto ao mérito (art. 24, II, “g”, do Regimento Interno).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.655, de 2010, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa privativa da União (art. 22, I, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (art. 48, *caput*, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Quanto à constitucionalidade material das proposições em comento, não há vícios a assinalar.

De outro lado, as proposições em exame não saem ilesas quanto ao exame de juridicidade.

Com efeito, as disposições – à época – inovadoras sugeridas pelo autor do projeto, quais sejam, a possibilidade de voto à distância, em assembleia-geral de sociedade anônima, por parte do acionista,

bem como o registro de sua presença, já se encontram, neste momento, contempladas pelo ordenamento jurídico vigente.

A matéria foi tratada pela Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, que previu tais possibilidades, alterando os arts. 100 e 127 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Frise-se que a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, deixou a regulamentação dos mencionados dispositivos, que previam a participação à distância do acionista em assembleia-geral, a cargo da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a qual já disciplinou o tema.

Com efeito, aquela autarquia já regulamentou exaustivamente os dispositivos legais supracitados por meio da INSTRUÇÃO CVM nº 561, de 7 de abril de 2015, a qual alterou a INSTRUÇÃO CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009.

Dessa forma, em que pesem aos méritos do projeto, apresentado originalmente, no Senado Federal, em 2007, resultam injurídicas as proposições em exame, na medida em que não logram inovar no ordenamento jurídico pátrio.

Em razão do exposto, abstivemo-nos de analisar os aspectos concernentes à técnica legislativa.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 7.655/2010 e do Substitutivo aprovado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado FELIPE MAIA
Relator